



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE DOURADOS – MS.**

MARIA APARECIDA GARCIA, brasileira, viúva, aposentada/pensionista, portadora da cédula de identidade RG nº 65075 SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 357.051.401-34, residente e domiciliada na Rua Takao Massago, nº 620, Vila Toscana, na cidade de Dourados/MS, CEP 79822-592, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados que estas subscrevem, propor

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C
RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS**

contra **SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL – SINDNAP ou SINDNAPI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.040.532/0001-03, com sede localizada à Rua do Carmo, nº 171, centro, na cidade de São Paulo/SP, CEP 01019-020, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

I - DOS FATOS

Informa a Autora que recebe benefício previdenciário de Pensão por morte (NB: 161.686.827-6), junto à Previdência Social – INSS,



LUÍS HENRIQUE MIRANDA

ADVOCADOS

percebendo o montante de um salário mínimo, ou seja, R\$1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais) por mês.

Ocorre que ao analisar o Extrato de Pagamento fornecido pelo INSS, e para sua surpresa, constatou a existência de descontos cadastrados sob o código 223 em favor de "CONTRIBUIÇÃO SINDNAPI 0800 357 7777", no valor inicial de R\$27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos), com início em 08/2021 até o momento.

Conforme extrato anexo, a Ré vem descontando esses valores nos meses de **agosto/2021 a dezembro/2021 no valor de R\$27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos), nos meses de 01/2022 a 12/2022 no valor de R\$30,30 (trinta reais e trinta centavos), nos meses de 01/2023 a 04/2023 no valor de R\$32,55 (trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), nos meses de 05/2023 a 12/2023 no valor de R\$33,00 (trinta e três reais), e de 01/2024 até o momento no valor de R\$35,30 (trinta e cinco reais e trinta centavos), totalizando o valor de R\$1.107,10 (um mil cento e sete reais e dez centavos).**

Portanto, o desconto na fonte de renda da Autora, ocorreu sem nenhuma notificação e de maneira arbitrária.

Ocorre que tal desconto foi/é indevido, ou seja, a Autora nunca contratou qualquer serviço ou seguro de qualquer natureza com a Requerida, posto que, a Autora não tem conhecimento da origem desses.

Dessa forma, a Autora não vislumbrou outra saída senão buscar o Judiciário para ver cessados de vez todos os descontos e cobranças indevidas relativas a algo que não contratou, bem como a justa condenação da Requerida à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como a sua condenação ao pagamento de indenização pelos danos



67 3427-0939



67 9 9960-9420



luishenrique_adv@yahoo.com.br



R. João Damasceno Pires, nº 1140, Jardim Água Boa, Dourados - MS



LUÍS HENRIQUE MIRANDA

ADVOGADOS

morais injustamente suportados, com valor a ser prudentemente arbitrado por Vossa Excelência em valor não inferior à R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Diante do exposto acima, com a devida *vênia*, é salutar esclarecer ainda o “*modus operandi*” da Ré, para melhor entendimento das recorrentes violações do direito ora praticadas, que atentam contra a boa-fé e a humildade das pessoas aposentadas e pensionistas de todo o país, conforme abaixo explicitado:

II - DO DIREITO

a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O caso em demanda se fundamente no Código de Defesa do Consumidor, bem como também nos arts. 927 e 940 do Código Civil, e ainda o art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal.

Verifica-se no presente caso que a relação entre as partes é de consumo, pois ambas se amoldam nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, como pode-se ver abaixo:

Art. 2º **Consumidor** é toda **pessoa física** ou jurídica que **adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final**.

Art. 3º **Fornecedor** é toda pessoa física ou **jurídica, pública ou privada**, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que **desenvolvem atividade de produção, montagem, criação,**



67 3427-0939



67 9 9960-9420



luishenrique_adv@yahoo.com.br



R. João Damasceno Pires, nº 1140, Jardim Água Boa, Dourados - MS



**construção, transformação, importação, exportação,
distribuição ou comercialização de produtos ou
prestação de serviços.**

Desta forma, podemos ver que a Autora é consumidora, pois de uma forma ou outra "utilizou" produto ou serviço como destinatária final, mesmo que este consumo não tenha sido aceito pela Autora.

Referente à Ré, esta é considerada como fornecedora, devido a sua atividade de comercializar produto e prestar serviços. Assim, podemos concluir que há uma relação de consumo entre as partes.

Destarte, a aplicação do CDC ao presente caso, traz à tona uma série de consequências de grande importância, como a facilitação do interesse da requerente, inclusive com a inversão do ônus da prova, conforme podemos ver abaixo:

Art. 6º São **direitos básicos** do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a **inversão do ônus da prova**, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

A hipossuficiência técnica da requerente em relação à empresa também resta configurada, uma vez que ela, na qualidade de simples consumidora, não tem condições de demonstrar a não assinatura em contrato.

É importante que a inversão do ônus da prova seja deferida já no início do processo, para que as partes não sejam surpreendidas



LUÍS HENRIQUE
MIRANDA

ADVOGADOS

na sentença e permita a instrução probatória dentro da maior transparência possível.

Portanto, a requerente pugna pelo deferimento da inversão do ônus da prova, conforme legalmente previsto, de modo que deverá a requerida, na qualidade de fornecedor de serviços, demonstrar a legitimidade de seu crédito.

b) DA PRÁTICA ABUSIVA DA REQUERIDA

É nítida a prática abusiva por parte da Ré, que, na ganância de auferir lucro, chegou ao ponto de invadir o patrimônio da Requerente para cobrar por um serviço, ou seja, que jamais foi solicitado ou até mesmo autorizado.

O Código de Defesa do Consumidor veda expressamente a conduta da Requerida, considerando tal prática como abusiva, conforme o que dispõe o art. 39, inciso III do CDC:

Art. 39. É **vedado** ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

III - **enviar ou entregar** ao consumidor, **sem solicitação** prévia, **qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;**



Assim, podemos ver que a conduta da Ré é expressamente proibida pelo CDC, de modo que é considerada uma prática abusiva.

c) DOS DANOS MORAIS/MATERIAIS

A Autora teve compromissos frustrados em virtude da continuidade das cobranças indevidas, que não foi solicitada e cujo valor faz parte de seu orçamento mensal.

Até a presente data a Autora teve a título de danos materiais o valor de R\$1.107,10 (um mil cento e sete reais e dez centavos). Em situações como esta, o CDC prevê em seu art.42, parágrafo único, a devolução em dobro, como pode ser visto abaixo:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. **O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso**, acrescido de **correção monetária e juros legais**, salvo hipótese de engano justificável.





**LUÍS HENRIQUE
MIRANDA**

A D V O G A D O S

Em se tratando de relação de consumo, a preservação do equilíbrio das partes não pode ser obtida sem observância das normas que impõem a interpretação de cláusulas e de provas de maneira mais favorável ao consumidor.

Por certo, sabendo da vulnerabilidade das transações que envolvem benefícios do INSS, a instituição financeira assume os riscos do negócio, devendo, portanto, restituir em dobro os valores descontados no benefício previdenciário da Autora.

Vale lembrar, que a Autora está sendo vítima de cobrança indevida de valores junto a sua fonte de renda, enfrentando dificuldades financeiras.

Resta evidente o dano moral decorrente da violação aos direitos, devendo a Requerida reparar o dano causado à Autora, em valor a não inferior à R\$15.000,00 (quinze mil reais), como medida de reparar os danos suportados injustamente pela Autora.

Assim, é sabido que aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a reparar os prejuízos ocasionados. No caso em questão, por se tratar de uma relação de consumo, a reparação se dará independentemente de o agente ter agido por culpa, disposto no art. 12 do CDC e ainda o art. 186 e 927 do Código Civil.

É de inteira justiça que seja reconhecido o direito básico da Autora em ser indenizada pelos danos sofridos, em face da conduta negligente da Ré em firmar suposto contrato, sem a observância das regras necessárias, atitude esta que se opõe as normas específicas de contratação estabelecida na Lei.



67 3427-0939



67 9 9960-9420



luishenrique_adv@yahoo.com.br



R. João Damasceno Pires, nº 1140, Jardim Água Boa, Dourados - MS



**LUÍS HENRIQUE
MIRANDA**

A D V O G A D O S

Uma vez reconhecido o dano ocasionado, cabe estipular o *quantum* indenizatório que, levando em consideração o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, e ainda todo o abalo psicológico do prejudicado e a capacidade financeira de quem ocasionou o dano, deve ser fixado como forma de compensar o prejuízo sofrido, além de punir o agente causador e evitar novas condutas ilícitas, preconizando o caráter educativo e reparatório.

Desta forma, a Autora entende ser justo, para recompensar os danos sofridos e servir de exemplo à Ré na prevenção de novas condutas ilícitas a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

d) JURISPRUDÊNCIAS

Ao inovar, o Legislador estabeleceu no Art. 489, § 1.º, inciso VI do CPC/2015, que sob pena de declaração de nulidade da sentença, deve o D. Magistrado respeitar os enunciados de súmula dos Tribunais Superiores e precedentes jurisprudenciais.

Nessa toada, convém trazer à colação a Jurisprudência dominante dos Tribunais Pátrios sobre o tema colocado em apreciação ao Judiciário por meio desta demanda:

A título de exemplo, cito o Tribunal de Justiça, que ao enfrentar severamente essa conduta das instituições financeiras e as têm rechaçado, porquanto têm reconhecido as ilegalidades apontadas e condenado as instituições financeiras ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados aos consumidores, observe:



DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. **Descontos indevidos de benefício previdenciário da autora, a título de mensalidades por associação à requerida.** Sentença que julgou a ação parcialmente procedente. **Dano moral. Configuração.** Ofensa a bem juridicamente tutelado de caráter extrapatrimonial. Fixação do quantum em R\$10.000,00, em atenção à dupla função da indenização, reparatória e punitiva. Recurso Provido. (TJSP, Apelação Cível n. 10030843220228260483, rel. Des. Francisco Loureiro)

E ainda:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – **Desconto indevido junto ao benefício percebido pela autora aposentada** - Procedência decretada - Pretensão à reforma manifestada pela parte autora - **Dano moral - Ocorrência** – Quantum indenizatório - Fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que não se mostra excessivo, atendendo à finalidade da condenação, sendo descabida sua majoração - Sentença confirmada - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1004456-36.2022.8.26.0541; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do





LUÍS HENRIQUE
MIRANDA

A D V O G A D O S

Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro:
16/08/2023)

Ação de indenização por cobrança indevida cumulada com reparação por danos morais com tutela antecipada. Autora alega não conhecer a empresa, não ter autorizado, nem contratado desconto em seu benefício. Requereu danos materiais em dobro dos valores descontados e danos morais não inferior a R\$ 14.000,00, inversão do ônus da prova e majoração dos honorários de sucumbência. Sentença de parcial procedência. **Fixação de danos morais.** Sentença parcialmente alterada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000079-74.2023.8.26.0286; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2023; Data de Registro: 12/06/2023)

Por fim, oportuno reiterar: "**A indenização por danos morais deve ser fixada com ponderação, levando-se em conta o abalo experimentado, o ato que o gerou [...]; não podendo ser exorbitante, a ponto de gerar enriquecimento, nem irrisória, dando azo à reincidência**" (TJSC, AC n. 2006.013619-0, rel. Des. Fernando Carioni, j. em 3-8-2006).



67 3427-0939



67 9 9960-9420



luishenrique_adv@yahoo.com.br



R. João Damasceno Pires, nº 1140, Jardim Água Boa, Dourados - MS



Diante do exposto, requer:

a) Primeiramente, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte Autora, uma vez que é pensionista e hipossuficiente financeiramente, nos termos da Lei e conforme declaração anexa;

b) **Em cumprimento ao disposto no Art. 319, inciso VII do CPC/2015, a parte Autora manifesta desinteresse na realização de audiência de conciliação**, uma vez que a parte contrária não tem manifestado interesse em compor amigavelmente com os consumidores que vem discutindo a matéria posta em lide, atendendo, assim, aos princípios da informalidade, celeridade, economia processual e simplicidade, bem como o princípio constitucional da eficiência;

c) A **citação** da Requerida, por Carta Postal, com aviso de recebimento, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

d) Seja a presente ação julgada **totalmente procedente**:

e.1) Declarando a inexistência de relação jurídica e/ou negócio jurídico e da dívida referente à CONTRIBUIÇÃO SINDNAPI 0800 357 7777;

e.2) O cancelamento definitivo da CONTRIBUIÇÃO SINDNAPI 0800 357 7777, sem a cobrança de eventuais despesas e encargos financeiros (juros, e impostos sobre operação financeira - IOF);



e.3) Cessação definitiva das cobranças e descontos

indevidos a título de CONTRIBUIÇÃO SINDNAPI 0800 357 7777 na folha de pagamento do benefício previdenciário da parte autora perante o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

e.4) A condenação da Requerida, nos termos do Art. 42 do CDC a **restituir em dobro** os descontos realizados mensalmente desde o início do suposto contrato (mês 08/2021 até o momento) no valor total de **R\$ 2.214,20 com acréscimo de juros e correção monetária aplicáveis à espécie;**

e.5) Diante da conduta fraudulenta, seja a requerida condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais causados à parte Autora, em quantia não inferior ao valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** em razão de sua postura desleal, falta de transparência, má-fé, abusividade e hipossuficiência da parte Autora;

e) Seja a requerida intimada, para no prazo de sua resposta, trazer aos autos cópia do contrato de adesão que comprove a contratação da Contribuição, bem como as respectivas faturas emitidas;

f) Seja deferida a instrução do processo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, tendo em vista a patente hipossuficiência da parte Consumidora e verossimilhança dos fatos apresentados;

g) Condenar a parte Requerida ao pagamento de custas processuais, despesas e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação;

h) Por fim, requer seja deferida a produção de todos os meios de provas em direito não defeso, especialmente pela produção de prova documental que segue acostada, juntada de novos documentos,



LUÍS HENRIQUE MIRANDA

ADVOGADOS

depoimento pessoal se necessário, e outras que se fizerem necessárias no decorrer da lide.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 17.214,20 (dezesete mil duzentos e quatorze reais e vinte centavos).**

Nestes termos, pede deferimento.

Dourados – MS aos 20 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente por
LUIS HENRIQUE MIRANDA
OAB/MS 14.809

Documento assinado digitalmente por
GRAZIELE ARAÚJO BARBOSA DE BRITO
OAB/MS 27.452